SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0021679-90.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Jose Aparecido dos Santos

Requerido: Banco Itaucard

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 11 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2229/12

VISTOS.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente ação REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO em face de BANCO ITAUCARD.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de "TARIFAS" não especificadas e TRIBUTOS. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as cláusulas abusivas, com o consequente expurgo dos encargos que considera onerosos, devidamente atualizados até a data de seu efetivo pagamento e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro "os encargos que se considerarem onerosos"

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 24 e ss. Argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica às fls. 56 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas mas nada requereram (fls. 69 e 75).

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 11/03/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobradas TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO (R\$ 46,88), TARIFA DE CADASTRO (R\$ 690,00), TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO (R\$ 55,66), SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (R\$ 329,99) e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS (R\$ 209,00).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão ainda recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de Gravame

Eletrônico, Registro de Contrato, Seguro e Tarifa de Avaliação de Bens (totalizando R\$ 641,53), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, não há que se falar na devolução do valor pago a título de "tributos", mais especificamente de IOF, que se trata do imposto sobre operações financeiras.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao de avaliação de mutuário. Tarifa bens. Cobranca desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela seguer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido,

BANCO ITAUCARD, a pagar ao autor, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, a importância de R\$ R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e hum reais e cinquenta e três centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA